



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

PROCESSO Nº: 738980/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ELISIL UNIFORMES LTDA, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
PROCURADOR: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1952/24

I. Tratam-se de representações com pedido cautelar, propostas por NP UNIFORMES LTDA (protocolo n. 73898-0/24) e MATEUS TOMAZINI(protocolo n. 73669-4/24), noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 81/2024, instaurado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, para *“Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição parcelada de uniformes escolares para atender alunos das escolas e CMEIS municipais, durante os anos de 2025 e 2026, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) e no Estudo Técnico Preliminar (Anexo 02) do referido Edital.”* A despesa total com a execução do objeto do certame é estimada em R\$5.799.874,92 (cinco milhões, setecentos e noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

A NP UNIFORMES LTDA, na Representação n. 73898-0/24 argumenta que:

a) o município optou pela modalidade presencial sem apresentar justificativa adequada, e que os problemas relatados pela administração para explicar essa preferência são incompatíveis com a realidade de que outros pregões eletrônicos foram realizados, inclusive para a aquisição de uniformes escolares;

b) a escolha pela modalidade presencial teria sido para selecionar empresas locais e direcionar a licitação, impedindo a ampla participação de empresas de outras localidades;

c) as exigências contidas no edital são as mesmas presentes no pregão eletrônico 275/2023, realizado pela prefeitura de Ponta Grossa, as quais geraram prejuízo para administração local;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

d) o edital exige 162 laudos para as amostras, que deverão ser apresentados em 10(dez) dias úteis, prazo exíguo para a confecção das peças e das análises.

Já MATEUS TOMAZINI, na Representação n. 73669/24, questiona, além da opção pelo pregão presencial, a ausência de planejamento e justificativa dos volumes previstos para a aquisição, e que a compra seria em quantidades desarrazoadas, inclusive superiores ao número de alunos da rede pública municipal.

Ressalta que as justificativas do município para a adoção da modalidade presencial são inverídicas, expondo que poucas empresas participaram dos últimos certames promovidos pelo município desta forma.

Por intermédio dos Despachos n. 1876/24 (peça 7, autos n. 738980/24) e n. 1877/24 (peça 12, autos 73669-4/24), recebi as representações e determinei a intimação do município para esclarecimentos iniciais, para posterior análise do pleito cautelar.

Em resposta, o Município de Quatro Barras informou que suspendeu o certame, e requereu prazo de 5(cinco dias) para a apresentação das informações requeridas (peça 12).

O Município apresentou esclarecimentos à peça 16, e o representante Mateus Tomazini protocolizou memoriais à peça 18 (autos n. 738980/24).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A despeito da informação trazida aos autos pelo município de que o certame havia sido suspenso, após consulta ao portal da transparência do município, observo que na data de 19/11/2024 houve sessão pública para o recebimento e julgamento das propostas, convocando ainda as empresas declaradas provisoriamente vencedoras para que, no prazo de até 03 (três) dias úteis, até 25 de novembro de 2024, enviem a proposta adequada ao último lance.

A conduta do município de prestar informação que não se coaduna com a realidade, somada as argumentações trazidas pelos representantes, coloca em dúvidas se o certame foi de fato conduzido com a lisura que o procedimento requer.

O portal da transparência não indica qualquer publicação da suspensão do pregão presencial em diário oficial, trazendo somente um simples aviso. A retomada



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

do certame também não foi comunicada a esta relatoria. Tais informações possivelmente representam indício de que a intenção do município era impedir que esta Corte de Contas suspendesse a licitação.

Ademais, entendo que as teses vertidas nas petições iniciais são verossímeis.

A justificativa apresentada para o município preferir a realização de pregão presencial ao invés de eletrônico, em análise primária e superficial, pode ser considerada genérica, e deve ser analisada de forma aprofundada.

Já o prazo para a apresentação de amostras com laudos no prazo de 15(quinze) dias corridos (item 12.2.1 do edital) é de fato exíguo. Consta informação no próprio procedimento licitatório¹ de que a empresa responsável levaria até 10(dez) dias úteis para a realização dos laudos, impondo aos participantes a confecção e entrega das peças ao órgão certificador em menos de 3(três)dias, pois há ainda de se considerar que a empresa também precisaria de um tempo mínimo para a logística da entrega:

QUESTIONAMENTO 5

"É impossível que eventual interessado que não possui amostras e laudos prontos participe da licitação devido à falta de tempo hábil, pois o prazo para emissão de laudos é de 10 (dez) dias úteis, porém há de levar em consideração a grande quantidade, prazo esse que será superior ao comum. Logo, resta clarividente o intuito em DIRECIONAR a contratação para quem já detém os laudos prontos, sem que haja de fato preocupação na AMPLA COMPETITIVIDADE".

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 5

*Informo que conforme cópia de e-mail em anexo, encaminhamos e-mail para lafite@sc.senai.br, empresa que emite estes laudos, consultando qual o prazo para emissão e entrega dos laudos solicitados, e a resposta foi que **em até 10 dias uteis após a entrega do material no laboratório o laudo será entregue**, sendo assim o nosso intuito não é em momento algum direcionar a contratação.*

Para além do constante na exordial, observo que a exigência de que os laudos tenham prazo de validade "de até 180 dias (corridos) da data do certame" (item 12.2.1 do edital) é irregular, considerando que o INMETRO deixou de fixar prazo de validade para suas creditações².

Em recente decisão, no Acórdão n.3517/24, este Tribunal suspendeu licitação promovida para a aquisição de uniformes escolares justamente por este motivo:

¹ chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://quatrobarras.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/104199

² <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/acreditacao/organismos-acreditados/validade-da-acreditacao>



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

A representante logrou demonstrar a verossimilhança de sua alegação, visto que, na página de internet do INMETRO é explícito que desde 25/04/2016 o órgão deixou de estabelecer uma data de validade para suas creditações. Neste sentido, se mostra desarrazoada a exigência de prazo de validade do laudo estabelecida no edital, uma vez que o próprio órgão oficial, dentro de sua esfera de competência regulatória, não vê mais a necessidade de tal informação. Em consulta à página do INMETRO, resta claro que a forma de se verificar a validade do laudo é a consulta ao próprio site do órgão regulador.

Diante do exposto, e considerando o perigo da demora, defiro, de ofício, medida cautelar para determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do processo de Pregão Presencial n. 81/2024 do Município de Quatro Barras, no estado em que se encontrar, até o julgamento final da presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização solidária dos gestores responsáveis, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova:

a) a expedição, pelos meios de comunicações disponíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc) de **INTIMAÇÃO** ao **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**, na pessoa do seu representante legal, para que realize a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 81/2024, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação. Ressalto que o município deverá comprovar, no prazo de 48h, o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005, ao gestor do município, **LORENO BERNARDO TOLARDO**.

b) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a **CITAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Educação, **FREDINEI SILVA RODRIGUES**, e da Pregoeira Municipal, **APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem contraditório quanto aos fatos narrados pelos representantes, bem como cópia integral do processo licitatório referente ao certame.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 21 de novembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator